

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ E AUTORIDADE SUPERIOR, CASO A PRIMEIRA MANTENHA A DECISÃO.

Proc. nº 18.02.2019.001/CPL

E M DE F GUIMARÃES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.966.522/0001-66, com qualificação depositada nos autos do processo supra, com o devido acatamento, ante a manifestação expressa de impugnar a decisão exarada na sessão de julgamento ocorrida em 21.03.2019, vem a Ilustre presença de V. Excelência, apresentar razões recursais, com os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos.

Senhora Pregoeira,
Senhor Prefeito Municipal,

Trata-se de procedimento seletivo com o objetivo de selecionar fornecedores de equipamento hospitalares, para atender as demandas do município de Concórdia do Pará, cuja população por tempo vem sendo alijada dos serviços básicos de saúde pública.

Os recursos para subsidiar as futuras aquisições são oriundos do termo convenial nº 28/2018 firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do Pará-SEPA, conforme indicação de cabeça do Ato Convocatório.

Iniciada a sessão de recebimento e julgamento das propostas comerciais, foi abordada pela licitante M.B COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA nos seguintes termos:

... registra também que a empresa E. M. DE F. GUIMARAES, CNPJ: 05.966.522/0001-66, apresenta em sua proposta de preços apenas marca dos referidos itens, não especificando os modelos dos mesmo, conforme exigido no item 6.1, letra "e" do edital.

Elizete Melo de Freitas Guimarães
nº 490.428.302-82

Sobre o assunto a pregoeira nada disse, reservando-se em descrever na ata, a condição de *desclassificada* da ora recorrente, carecendo de qualquer fundamentação jurídica acerca do tema, o que impõe a reversão da decisão, senão vejamos:

De início, verifica-se que não há decisão fundamentada da pregoeira para infirmar qualquer decisão que acolheu a irresignação manifestada pela empresa MB Comércio Hospitalar LTDA, o que decorre total ausência de fundamentação de decisão, alijando assim, o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal de 1988:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Não há espaço no direito brasileiro que autorize a expedição de decisões, sobre as quais, não se podem extrair as reais motivações ou fundamentos que a embasam. Tal comando constitucional busca, em verdade, expurgar, tanto na seara administrativa, como judicial, decisões que reflita na vida dos cidadãos, arbitrárias, porque delas não possibilita o amplo exercício do duplo grau de revisão ou recursal, bem como, o contraditório e a ampla defesa.

Vê-se que não consta na ata, qualquer manifestação de forma objetiva e direta por parte da autoridade julgadora, que a condição de desclassificada da recorrente ocorreu por conta da manifestação da licitante MB Comércio Hospitalar LTDA.

Nesse ponto, a decisão merece ser decotada.

Ultrapassada o vício acima suscitado, resta a recorrente, infirmar a total improcedência das alegações da empresa MB Comércio Hospitalar LTDA, uma vez que sobre outro assunto, nada disse a pregoeira na ata da sessão de julgamento.

Eliezer Melo de Freitas Guimarães
CPF: 401.420.302-82

Como dito acima, há evidência que a condição de desclassificada da ora recorrente, deu-se pelo acolhimento da seguinte manifestação da licitante MB Comércio Hospitalar LTDA:

.... registra também que a empresa E. M. DE F. GUIMARAES, CNPJ: 05.966.522/0001-66, apresenta em sua proposta de preços apenas marca dos referidos itens, não especificando os modelos dos mesmo, conforme exigido no item 6.1, letra "e" do edital.

Neste ponto, sequer há manifestação por parte da impugnante no sentido de solicitar o descredenciamento da recorrente, o que supõe-se, que a decisão foi *ex officio* pela pregoeira, o que necessitaria de discorrer os fundamentos para tanto. Imaginamos que a pregoeira tenha tomada as reclamações da MB Comércio Hospitalar LTDA, como próprias!

Seguindo tal linha de raciocínio, a decisão também merece reforma. É indene que consta no item 6.1, e, do ato convocatório a seguinte redação:

6.1. A proposta deverá ser apresentada em uma via, impressa, redigida em português, em formulário oficial da empresa, que contenha a razão social, endereço, telefone, fax, CNPJ/MF e qualquer outro dado considerado relevante, rubricada em todas as suas folhas e assinada na última, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, e nela deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão levados em consideração no julgamento:

...

e) Detalhamento de todas as características técnicas do objeto licitado ofertado, neste caso indicando, expressamente a sua marca, modelo e demais condições porventura estabelecidas neste Edital;

Há no caso, evidente redundância quando o instrumento convocatório impõe a necessária descrição das *características e modelo*. Ao levar a efeito o formalismo exacerbado expressado pela pregoeira, imporá prejuízos quantitativos e qualitativos à administração pública. Isto porque, ao impor a especificação de determinado *modelo*, imporá que tal empresa licitante, não possa entregar outro de melhor qualidade, mesmo que possua as características impostas no edital. Ademais, o *modelo* de tal equipamento, nada mais significa que a reunião de características próprias de determinado objeto.


Elietez Melo de F. Freire Guimarães
CNPJ: 05.966.522/0001-66

Ora, se é obrigado a descrever – como está descrito – , as características de determinado equipamento, a obrigatoriedade ou a desclassificação por ausência de indicação do modelo, resta patente que o procedimento marcha contra os reais anseios impressos na Lei de Licitações.

Verifica-se do que consta na ata de julgamento, que uma das licitantes impugnou a concorrente porque em tese, esta indicou um modelo que a fabricante não mais possui em sua linha de produção. Pela lógica do edital, mesmo havendo um modelo de equipamento da mesma marca e que reúna as mesmas características, tal objeto não poderia ser admitido pela administração.

Ora, Senhora pregoeira, nenhuma empresa fabrica um novo modelo em condição de funcionalidade e tecnológica inferior. A entrega do modelo em tese descrito na proposta de preço somente é garantida, caso a licitação fosse restrita aos fabricantes.

Sobre o afastamento de exigências desnecessárias e apego despropositado ao formalismo, já decidiu o STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.663 - RS (2007/0040760-6) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : HOME ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DE SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO (S) INTERES. : PALMA ENGENHARIA LTDA DECISÃO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS ALEGADAMENTE DESRESPEITADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A SEGURANÇAFUNDADO NO RECONHECIMENTO DE MERA IRREGULARIDADE INCAPAZ DE OCASIONAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS CONCORRENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. .. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PRODUTOS. DESCRIÇÃO. 1 A falta de observância de exigência prevista em edital de descrição clara dos produtos e serviços, com indicação de marca, modelo, fabricante e demais características (art. 47 da Lei nº 8.666/93), não implica necessariamente desclassificação da proposta vencedora. 2 O impetrante não fez prova pré-constituída de que especificou produtos de padrão de qualidade superior aos da proposta vencedora, e que essa circunstância justificou uma elevação do preço da sua proposta que, por isso, ficou em segundo lugar. 3 Parecer pelo não provimento do

Entrei Meio de Feltas Substitua
CPF: 430.420.902-92

recurso. Breve relatório. Decido. Prima facie, não se revela cognoscível o presente recurso ordinário em mandado de segurança. Isto, porque o recorrente não impugnou os fundamentos exarados no acórdão recorrido que denegou a segurança, o que impõe a aplicação analógica das Súmulas 182/STJ e 283/STF, verbis: Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Abaixo, trechos do acórdão atacado que merecem transcrição: Justamente, no presente mandado de segurança, discute-se a regularidade formal da proposta da litisconsorte passiva, vencedora da licitação pelo menor preço global.

Segue o Ministro Fux, adotando as lições de Marçal Justen Filho:

Em outras palavras, cumpre examinar se, nas palavras de Marçal Justen Filho, 'atendeu ao modelo previsto. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo'. Em julgamento, aqui, o item 4, letra d, do edital, verbis: 'd) conter descrição clara dos produtos (marca, modelo, fabricante e demais características) e serviços oferecidos, bem como dos procedimentos a serem adotados e suas seqüências executivas, observando as especificações feitas;' Tudo porque a proposta, ao descrever os materiais a serem empregados na obra, deixou de indicar a marca, o modelo e o fabricante. De acordo com o artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.666/93, na licitação pelo menor preço, será vencedor o licitante que apresentar a proposta (I) de acordo com as especificações do edital ou convite e (II) ofertar o menor preço. No caso, a proposta foi considerada regular pela Administração, ainda que não tenha a Impetrante cumprido a letra d do item 4.(...)

Continua:

Todavia, adverte Marçal Justen Filho: 'é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos'. Cumpre, assim, fazer um juízo sobre a relevância da exigência descumprida.(...) Induvidoso que a exigência ora avaliada diz respeito ao objeto da licitação: descrição clara dos produtos (marca, modelo, fabricante e demais características) (...) Cabendo, portanto, à Administração Pública a definição dos Projetos Básico e Executivo, exigir, na proposta, a indicação das marcas e dos fabricantes dos materiais, consoante livre escolha do licitante, afigura-se elemento irrelevante ao exame da sua regularidade. Tudo


Ministro Fux
Tribunal Superior do Trabalho
TST - 400.420.302-22

porque, como já dito, cabe à Administração Pública a escolha dos materiais que deverão ser empregados na execução do contrato. O contratado deverá adquirir todos os materiais necessários para sua execução, consoante as especificações da Administração Pública. *Nessas condições, conclui-se que a omissão na proposta de litisconsorte passiva da exigência constante do edital de indicação de marca, modelo, fabricante e demais características se constitui em mera irregularidade que não leva a sua desclassificação. Seria excesso de formalismo desclassificá-la pelo descumprimento de exigência sem relevância para a fixação de um padrão de qualidade* na obra pública. Cumpre sempre ter presente, em casos desse jaez, que o processo de licitação rege-se, dentre outros, pelos princípios da competitividade, devendo as exigências serem apreciadas à luz da finalidade e da proporcionalidade. No caso, a exigência, por si só, não se presta ao controle de um padrão de qualidade da obra pública, não sendo adequada à finalidade pretendida.(grifei) Destarte, da leitura da petição do recurso ordinário, percebe-se que o recorrente não impugnou o fundamento constante do acórdão recorrido consistente em que o descumprimento da regra editalícia pela concorrente vencedora da licitação constituíra mera irregularidade e que sua desclassificação, por este motivo, configuraria excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade (fl. 1145). Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011. MINISTRO LUIZ FUX Relator (STJ - RMS: 23663, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 16/02/2011) dm.

Nota-se que no termo de referência, que constitui parte integrante do edital, a municipalidade recorrida fez constar todas as características dos objetos que pretende adquirir com o presente certame, sendo que as especificações exigidas na alínea “e”, do item 6.1, mostra-se desarrazoada e desproporcional, violando os princípios norteadores da administração pública e do próprio instituto da licitação, cujas balizas estão assentadas nos princípios da isonomia e economicidade.

Nesse sentido, também tem se manifestado o Tribunal de Contas da União, conforme anunciado no julgamento nº 56/1998:

Representação formulada por licitante contra a ECT. Não apresentada pela empresa vencedora dos valores por extenso em sua proposta. Aceitação de proposta após o prazo de abertura e sem indicação de marca ou modelo. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. (Processo nº TC 700.036/97-0).

Além do que tudo já exposto, verifica-se que trata-se de procedimento licitatório na modalidade *pregão*, cujo critério único,


Tribunal de Contas da União
CPF: 460.420.302-82

é o menor preço, descabendo a desclassificação da proposta comercial por inobservância de exigências indevidas no edital.

Em arremate, caso a proposta comercial devesse albergar elementos quantitativos para análise de cumprimento de elementos técnicos, a eleição da modalidade de licitação “pregão” foi indevida.

Conforme se extrai do art. 1º da Lei 10.520/2002¹, tal modalidade somente é passível de ser processada, em caso que, os bens ou serviços a serem adquiridos, sejam de comuns, ou seja, de fácil caracterização pelo edital.

Se o edital já caracterizou os produtos e bens a serem entregues, descabe a autoridade condutora do certame, o julgamento de elementos técnicos dos bens, pois, já antecipadamente caracterizado.

Por tais fundamentos, requer-se:

1. A nulidade da decisão, para que outra seja expedida, atentando-se a necessária fundamentação;
2. Outrossim, caso improcedente o pedido descrito no item 1, seja o presente recurso provido para, afastando a exigência do item 6.1, e, do Edital, manter a proposta da recorrente apta a fase de lances.

São os termos que pede e aguarda deferimento.

Concórdia do Pará, PA, 23 de março de 2019.

Eítezer Melo de Freitas Guimarães
CPF: 480.420.302-82

E. M. DE F. GUIMARÃES - CNPJ: 05.966.522/0001-66

E. M. DE F. GUIMARÃES-ME
CNPJ: 05.966.522/0001-66

¹ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.